

A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Diovana Moleta¹

Laura Godoy do Nascimento²

Rogério César Soehn³

INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.964/19 trouxe diversas alterações na legislação pátria, inclusive no Código Penal, que alterou a forma de procedibilidade da persecução criminal em relação ao delito de estelionato. Tal alteração contemplou a exigência da representação do ofendido para a propositura da ação penal.

Assim, o presente estudo busca analisar se com a alteração da ação penal no delito de estelionato, ocorreu uma banalização do princípio da proporcionalidade, no que diz respeito à comparação entre a referida infração e os demais crimes contra o patrimônio.

METODOLOGIA

O presente estudo é de cunho bibliográfico e será desenvolvido através do método de abordagem dedutivo, aliado à metodologia de procedimento analítico e à técnica de pesquisa documental indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Código Penal traz em seu Capítulo II a tipificação dos crimes contra o

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: diovana.moleta@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: lau.godoy1231@gmail.com

³ Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC. Professor no Curso de Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

patrimônio e mais especificamente em seu artigo 171 está previsto o delito de estelionato, o qual tem como bem jurídico tutelado a inviolabilidade do patrimônio, com o objetivo de proteger o interesse social traduzido na boa-fé e na confiança recíproca que deve nortear as relações patrimoniais.⁴

O delito supramencionado consiste em obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou outro meio fraudulento. Tal crime, inicialmente, era processado mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, prescindível de manifestação favorável da vítima.⁵

Com o advento do Pacote Anticrime, o delito de estelionato passou a ser de ação penal pública condicionada, necessitando da representação da vítima para o início do processo, salvo nos casos previstos no § 5º do artigo 171, do Código Penal, que continuam sendo processados mediante ação penal pública incondicionada.⁶

Tal alteração trouxe à tona o questionamento quanto a desproporcionalidade da aplicação da referida condição para o delito de estelionato e não para os demais crimes considerados contra o patrimônio, tais como, o de furto e de apropriação indébita, isso porque as referidas infrações penais possuem pena, em tese, mais baixa do que a sanção prevista para o delito de estelionato e apresentam maior rigorosidade quanto a aplicabilidade da espécie de ação penal.

Nas palavras de Renan Azevedo Leonessa Ferreira:

Em se tratando de crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, verifica-se que o tratamento conferido aos crimes paradigmáticos de furto, dano, apropriação indébita, estelionato e receptação, no tocante à iniciativa da ação penal, deve ser uniforme. O conceito de jurídico-econômico de patrimônio, permeado pela concepção pessoal, se decompõe em diversos aspectos consubstanciados pelos bens jurídicos especificamente tutelados pelos tipos penais enunciados. Essas subdivisões, a seu turno, apenas confirmam a disponibilidade do bem jurídico em questão.⁷

À visto disso, não se verifica nenhum fator distintivo que ensejaria uma iniciativa

⁴ ESTEFAN, André. **Direito penal, volume 2:** parte especial (arts.121 a 234-B). 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁵ Idem.

⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime:** Comentários à Lei 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

⁷ FERREIRA, Renan Azevedo Leonessa. **A seletividade nos crimes patrimoniais:** uma proposta para a iniciativa da ação penal. Revista da Faculdade de Direito – Universidade São Judas Tadeu: São Paulo, 2021.

de ação penal diversa para algum desses tipos penais. Isso já revela, por si só, a ilogicidade do legislador ao conferir uma tutela distinta à iniciativa da ação ao delito de estelionato, quando comparados aos demais delitos patrimoniais não pluriofensivos.⁸

CONCLUSÃO

Ante o exposto, cumpre salientar que o crime de estelionato tem se tornado cada vez mais de difícil elucidação, e de fato, a alteração de sua procedibilidade pode ter criado um impulsionamento à um grau maior de impunidade, proveniente, inclusive, de uma alteração legislativa com promessas de combater com rigorosidade a criminalidade no país.

Ademais, conclui-se que a alteração na procedibilidade da persecução penal no crime de estelionato ocasionou certa desproporcionalidade em face aos demais delitos contra o patrimônio, uma vez que é evidente que a procedibilidade da ação penal aplicada ao referido crime é qualidade de aplicação mais benéfica.

Outrossim, ressalta-se que é de extrema importância a observação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição das ações penais, a fim de que não sejam efetivadas alterações de ocasião com o intuito de satisfazer interesses pessoais, acarretando no enfraquecimento da teoria do delito e da pena.

REFERÊNCIAS

ESTEFAN, André. **Direito penal, volume 2**: parte especial (arts.121 a 234-B). 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FERREIRA, Renan Azevedo Leonessa. **A seletividade nos crimes patrimoniais**: uma proposta para a iniciativa da ação penal. Revista da Faculdade de Direito – Universidade São Judas Tadeu: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/216/127>. Acesso em: 3 out. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

⁸ Idem.